



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000523/00-55
Recurso nº. : 138.204
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : SÉRGIO FRANCO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.412

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTO – RESPONSABILIDADE – As infrações à legislação tributária independem da intenção do agente ou do responsável, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

GLOSAS DE DESPESAS MÉDICAS E INSTRUÇÃO – As deduções relativas à despesas médicas e com instrução somente são admitidas desde que devidamente comprovadas e que sejam referentes ao exercício declarado.

MULTA – A multa de ofício deve ser calculada sobre o valor do devido lançado e encontra previsão no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

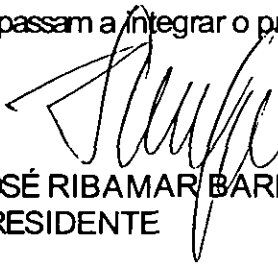
JUROS DE MORA – TAXA SELIC – A aplicação dos juros de mora calculados com base na taxa selic foi introduzida por lei dentro dos limites definidos no art. 161 do CTN.

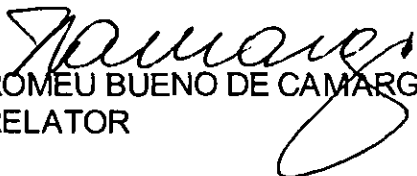
CONSTITUCIONALIDADE – Cabe ao Poder Judiciário o exame de constitucionalidade das Leis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO FRANCO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.000523/00-55
Acórdão nº : 106-14.412

FORMALIZADO EM: 2^o ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.000523/00-55
Acórdão nº : 106-14.412

Recurso nº : 138.204
Recorrente : SÉRGIO FRANCO DE OLIVEIRA JÚNIOR

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte acima identificado, contra a decisão da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, que manteve em parte o lançamento decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e deduções indevidas à título de despesa com instrução e médicas, na Declaração de Ajuste Anual IRPF do contribuinte, referente ao exercício financeiro de 1998, ano-calendário 1997.

A decisão recorrida considerou apenas as deduções devidamente comprovadas pelo contribuinte e, quanto as omissões de rendimentos, o próprio contribuinte admitiu serem devidos.

Houve agravamento da exigência, pois o valor consignado na decisão referente as despesas médicas era inferior à considerada no Auto de Infração, sendo formalizado novo processo administrativo.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 159, onde argumenta, em síntese, que:

- já foi reconhecido pelo recorrente a declaração apenas dos valores recebidos junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e que o rendimento recebido do Tribunal Regional Eleitoral no valor de R\$ 15. 861,16, com a devida retenção, não foi declarado por absoluto equívoco;
- que tal equívoco foi provocado pelo contador que cuidou e preparou sua declaração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.000523/00-55
Acórdão nº : 106-14.412

- que apenas procedeu a conferência final, momento em que acabou por deixar de constatar a omissão relativa aos rendimentos recebidos junto ao Tribunal Regional Eleitoral;
- que em momento algum, houve vontade livre e consciente do recorrente de cometer tal omissão;
- que inexistiu qualquer das hipóteses previstas nos arts. 1 a 3 e art. 6º da Lei nº 7.713/88 arts. 1 a 3 da Lei nº 8.234/90, arts. 1, 3, 5, 6, 11 e 32 da Lei nº 9.250,95 e arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/99;
- que ofereceu todos os esclarecimentos quando solicitado e dentro do prazo legal;
- que ao prestar esclarecimentos ao Delegado da Receita Federal Dr. Hermano Lemos de Avelar Machado, formulou seu pedido de retificação da declaração de ajuste anual do exercício de 1998;
- quanto às supostas deduções indevidas com instrução e médicos, todas as despesas estão relacionadas e comprovadas;
- que é casado e tem três filhos menores sendo todos seus dependentes;
- em relação à multa de ofício de 75%, entende o recorrente ser ela absolutamente inconstitucional e totalmente abusiva, excessiva e exagerada;
- que mesmo com a redução de 30%, essa multa é absurda e imoral;
- por fim ataca a aplicação dos juros de mora calculados com base na taxa Selic;

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.000523/00-55
Acórdão nº : 106-14.412

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece ainda em discussão parte do lançamento levado a efeito contra o contribuinte Sergio Franco de Oliveira Junior, decorrente de suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e glosas de despesas médicas e com instrução.

Pretende o recorrente que na ocorra a penalização pela omissão, que reconhece ter havido, tendo em vista que não concorreu para que a mesma ocorresse. Quantos às glosas, afirma ser indubitosa a conclusão de que as despesas efetivamente ocorreram.

A decisão recorrida deve ser mantida. A omissão de rendimentos restou comprovada, entendo que não pode prosperar o argumento de que houve lapso do recorrente provocado por terceira pessoa que cuidou e preparou sua declaração, e de que não houve vontade livre e consciente de cometer tal omissão.

O Código Tributário Nacional, ao tratar da Responsabilidade por Infrações na Seção IV do Capítulo V, Responsabilidade Tributária, estabelece no artigo 136, que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma, mesmo que o recorrente, contribuinte responsável, não tenha contribuído para a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, a ele deve ser atribuída a responsabilidade nos termos do disposto na legislação tributária federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.000523/00-55
Acórdão nº : 106-14.412

Quanto às glosas de despesas médicas e com instrução, entendo que deva ser mantida a decisão recorrida, pois da análise dos documentos trazidos aos autos constata-se que, conforme destacado pelo relatório da fiscalização, em especial do quadro de fls. 130, as despesas glosadas ou não foram comprovadas, ou tratavam de outro exercício, ou o beneficiário não era dependente do recorrente, ou ainda referiam-se à despesas não dedutíveis, devendo, portanto, ser mantido o conteúdo do mencionado quadro, que reflete com precisão quais despesas devem ser admitidas.

Relativamente à incidência da multa de ofício sobre o valor do débito, a mesma encontra previsão no artigo 44 da Lei nº. 9.430/96, que dispõe em seu inciso I que a multa de ofício será de 75% calculada sobre a totalidade ou diferença do Tributo devido, portanto não há que ser discutida sua legalidade.

Finalmente no que diz respeito aos juros de mora calculados com base na Taxa Selic, verifica-se que foram introduzidos no Sistema de Direito Positivo por Lei, dentro dos limites definidos no art. 161 do CTN.

Juros moratórios, representam uma indenização devida por aquele que manteve indevida posse e utilização de um capital, ou seja, são devidos em caráter indenizatório ao Sujeito Ativo de uma determinada obrigação pecuniária, pelo Sujeito Passivo que não adimpliu sua obrigação no tempo determinado, permanecendo com o valor devido. A Lei 9.430/96 fixou o valor dessa indenização.

Ora, a atividade tributária do Estado é *ex lege*, portanto, qualquer relação jurídica tributária que se estabeleça entre o Estado e o contribuinte deve estar amparada pelo princípio Constitucional da estrita legalidade, também expressamente previsto na legislação complementar do Código Tributário Nacional, em seu art. 9º.

Há uma norma jurídica vigente e válida que dá executoriedade às prescrições contidas no CTN, em especial no art. 161, que possibilita a interpretação vigente de que, havendo lei que fixe outro percentual de taxa de juros será válido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.000523/00-55
Acórdão nº : 106-14.412

De outro lado há que se manter o equilíbrio nas relações jurídicas devem ser garantida, seja pela lei, seja pelo julgador que a aplica, como forma de dirimir as divergências havidas entre a Fazenda Nacional e os contribuintes.

Quanto aos argumentos contra a aplicação dos juros pela taxa SELIC, temos que o lançamento, no que se refere aos juros de mora, foi fundamentado no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso.

...

§ 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

O art. 5º, da mesma Lei, assim prevê:

Art. 5º. O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

...

§ 3º. As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.000523/00-55
Acórdão nº : 106-14.412

Por sua vez o Código Tributário Nacional, no seu art. 161, assim dispõe:

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

... (grifo meu)

Observa-se, portanto, que o Código Tributário Nacional autoriza um percentual diverso de 1% para os juros de mora.

O controle da constitucionalidade das leis pode ser feito *a priori* ou *a posteriori*. No primeiro caso, no controle preventivo, observa-se a preocupação com o respeito aos princípios e determinações constitucionais por quem elabora as leis. Portanto, uma vez em vigor, pelo princípio da presunção de legitimidade, toda norma jurídica é acolhida como constitucional até que se prove a existência de um vício de inconstitucionalidade.

O controle repressivo, ou *a posteriori*, é realizado pelos órgãos jurisdicionais por meio do controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.

Conforme as palavras contidas no livro Teoria Geral do Processo:

O sistema brasileiro não consagra a existência de uma corte constitucional encarregada de resolver somente as questões constitucionais do processo sem decidir a causa (como a italiana). Aqui, existe o controle difuso da constitucionalidade, feito por todo e qualquer juiz, de qualquer grau de jurisdição, no exame de qualquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.000523/00-55
Acórdão nº : 106-14.412

causa de sua competência – ao lado do controle concentrado, feito pelo Supremo Tribunal Federal pela via de ação direta de inconstitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal constitui-se, no sistema brasileiro, na corte constitucional por excelência, sem deixar de ser autêntico órgão judiciário.

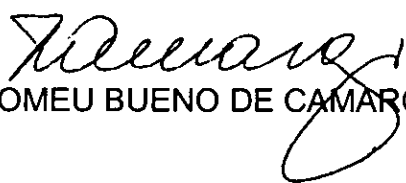
Como guarda da Constituição, cabe-lhe julgar: a) a ação declaratória de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual perante a Constituição Federal (inc. I, a), inclusive por omissão (art. 103, § 2º); b) o recurso extraordinário interposto contra decisões que contrariem dispositivo constitucional, ou declararem a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou julgarem válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição (art. 102, inc. III, a, b e c); c) o mandado de injunção contra o Presidente da República ou outras altas autoridade federais, para a efetividade dos direitos e liberdades constitucionais etc. (art. 102, inc. I, Q, c/c art. 5º, inc. LXXI).

Portanto, cabe ao Poder Judiciário o exame da constitucionalidade das leis *a posteriori*. No presente caso, a lei já existe e, portanto, já passou pelo controle *a priori*. Logo, enquanto não for declarada inconstitucional ou modificada por outra lei, não pode deixar de ser aplicada.

Desta maneira, estando os juros regidos por lei, pressupõe-se que os princípios constitucionais estão nela contemplados pelo controle *a priori*. Enquanto não forem declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que cuida do controle *a posteriori*, não podem deixar de ser aplicadas se estiverem em vigor.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.


ROMEUBUENO DE CAMARGO